

Acórdão: 14.410/00/1^a
Impugnação: 40.10057712-34
Impugnante: Copenor Petroquímica do Nordeste
Advogada: Cristina Rocha Trocoli/Outra
PTA/AI: 02.000138958.22
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Emissão Após a Data-Limite Prevista na AIDF - Infração caracterizada. No entanto, no caso em exame, por tratar-se de remessa efetuada por contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação (Bahia), em favor de quem o imposto foi devidamente recolhido, cancelam-se as exigências fiscais de ICMS e MR. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal previsto no § 3º do artigo 53 da Lei n.º 6.763/75 para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria sem acobertamento de documentação fiscal hábil. Constatou o Fisco que a Autuada fazia transportar em data de 01/10/99 mercadorias (12 toneladas de Pentaeritritol no valor de R\$ 30.559,08), acompanhadas da nota fiscal n.º 009905 de sua emissão em 28/09/99, a qual foi considerada inidônea por ter sido emitida após a data limite para utilização prevista na respectiva AIDF. Infração caracterizada nos termos do artigo 134, inciso V, c/c artigo 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Exige-se ICMS. MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.64/67.

A 6ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 70, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 75/78). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 81).

DECISÃO

A nulidade do Auto de Infração alegada pela Impugnante e calcada em cerceamento de defesa em função da redação dada à ocorrência, não merece prosperar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto porque, no relatório do Auto de Infração quando se diz em um primeiro instante que as mercadorias encontravam-se desacobertas de documentação fiscal e em seguida se assinala a existência da nota fiscal nº 009905 emitida após a data-limite prevista na AIDF, a redação simplesmente está a refletir o entendimento estabelecido na conjugação dos artigos 134, inciso V e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, pelos quais, existia sim documentação fiscal, faltando-lhe porém, o valor legal.

Por outro lado, também não há como acatar as alegações a respeito da nulidade da peça fiscal por falta de indicativo previsto no artigo 58 da CLTA/MG, qual seja, a informação no documento relativo à intimação do AI, da repartição competente para a apresentação da defesa.

De fato, além de ter constado no corpo da peça fiscal a unidade Fazendária emitente, no caso em exame a AF/Pedra Azul, há que observar, que a CLTA/MG deixa bem claro em seu artigo 97 que a Impugnação será entregue na repartição de formação do PTA no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, circunstâncias estas devidamente observadas pela defesa.

Quanto o mérito, verifica-se correto o enquadramento legal da ocorrência.

Conforme já salientado, no entendimento do disposto no artigos 134-V e 149-I do RICMS/96 a situação detectada, não se relaciona, como quer a Autuada, a "transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido", sujeita à aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso XIV da Lei n.º 6.763/75, mas sim, a "transporte de mercadoria sem acobertamento de documentação fiscal hábil", situação esta, em que é obrigatória a exigência imediata do imposto relativamente à operação (artigo 89-I, do RICMS/96), acrescido da penalidade prevista no artigo 56-II da Lei n.º 6.763/75, além da multa pelo desacobertamento da operação.

No entanto, no caso ora em exame, há que levar-se em consideração que na abordagem fiscal as mercadorias estavam adentrando no Estado de Minas Gerais em remessa efetuada por contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação (Bahia) em favor de quem o imposto foi devidamente recolhido (fls. 78).

Por isso, não obstante a correção da ação fiscal em considerar o transporte das mercadorias desacobertado, devem ser excluídos do montante do crédito tributário, as parcelas relativas ao ICMS e multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a multa de revalidação. Ainda por unanimidade de votos, acionou-se o permissivo legal previsto no § 3º do artigo 53 da Lei n.º 6.763/75 para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 10/08/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

